(*)PARECER CNE Nº 8/97 - CP - Aprovado em 06.05.97

ASSUNTO: Apreciação da Indicação CNE 4/97, que propõe alteração da

Resolução CNE 1/97

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação - DF

RELATOR: Conselheiro Jacques Velloso

PROCESSO CNE Nº: 23001.000247/97-91

I - RELATÓRIO

Pela Indicação CNE 4/97, o Conselheiro Hésio Cordeiro sugere alteração na Resolução CNE 1/97, no que se refere à interposição de recursos contra decisões do Colegiado e de suas Câmaras.

Na proposta, o Conselheiro tece comentários sobre a necessidade de revisão e adequação da norma aplicável aos pedidos de recurso, tendo em vista os constantes questionamentos formulados por instituições interessadas em recorrer contra decisões deste Colegiado. Transcrevemos, a seguir, alguns trechos da mencionada Indicação, fazendo as considerações pertinentes.

A Resolução CNE 1/97, em seu artigo 19, "estabelece o prazo de quinze dias para a interposição de recurso, contados a partir da data de publicação da decisão no Diário Oficial da União. Para efeito do disposto neste parágrafo foi instituída a súmula de pareceres do Conselho, que apresenta a síntese das decisões adotadas em cada reunião ordinária, e que funciona como instrumento de publicidade para todos os efeitos. Por outro lado, tanto as homologações dos pareceres como as portarias ministeriais decorrentes de tais homologações são igualmente publicadas no Diário Oficial, o que tem ensejado entendimento equivocado por parte de algumas instituições de que os recursos somente caberiam a partir da homologação ministerial".

A propósito dos problemas advindos da interpretação daquele artigo, e em resposta à consulta formulada pela Câmara de Educação Superior antes mesmo da publicação da Resolução, a Consultoria Jurídica do MEC manifestou-se nos seguintes termos:

 a apreciação de recursos deve ser anterior à homologação ministerial;

_

^(*) Homologado em 16/06/97 - D.O.U. de 17/06/97.

- a contagem do prazo para interposição de recurso deve iniciarse no primeiro dia útil da publicação da decisão. Esta poderá ocorrer de forma resumida, desde que não dê margem a dúvidas:
- o processo deve aguardar junto às Secretarias das Câmaras ou do Conselho Pleno, à disposição dos interessados, durante todo o prazo recursal, após o qual será encaminhado à homologação se não houver sido interposto recurso.

Conforme esclarece o autor da Indicação em apreço, "até a aprovação da Resolução 1/97, as instituições eram notificadas sobre as decisões do Colegiado por meio de correspondência registrada enviada pelo Correio, contendo cópia integral do parecer, acompanhada do relatório emitido pelo órgão competente do Ministério. A partir das informações contidas nos documentos enviados, cada instituição elaborava seu pedido de recurso. Esse procedimento se tornou inviável diante do aumento progressivo do volume de processos, tendo sido substituído pela publicação mensal da súmula no Diário Oficial", forma legítima de divulgação, ratificada pelo parecer da Consultoria Jurídica do MEC.

DO PRAZO PARA RECURSO

A partir da adoção da nova sistemática de divulgação das decisões, imposta pelo volume dos processos analisados, alguns estabelecimentos de ensino vêm alegando "dificuldades na preparação dos recursos por desconhecimento do inteiro teor dos pareceres e das razões para a deliberação do Colegiado". Registrese, todavia, que os processos permanecem à disposição dos interessados durante o prazo recursal para conhecimento e providências, o que toma esse argumento pouco consistente.

Por considerar razoável a alegação de que o prazo atual de quinze dias para recurso é insuficiente, acolhemos a sugestão contida na Indicação 1/97, no sentido de que este período seja ampliado para sessenta dias, tempo suficiente para que os interessados tenham acesso ao Diário Oficial e para que possam adotar os procedimentos necessários à elaboração do pedido de recurso.

Haverá, entretanto, decisões do Colegiado cuja ulterior tramitação não deverá aguardar tal prazo. Nesses casos, a critério de cada Câmara ou do Conselho Pleno, as instituições devem ser notificadas mediante correspondência registrada remetida pelo correio, assegurando-se à parte interessada a interposição de recurso dentro do prazo de trinta dias após o envio da notificação.

DA JUSTIFICATIVA PARA O RECURSO

Outra importante questão levantada no que tange à matéria, refere-se à justificativa a ser considerada para os pedidos de recurso. Aqui novamente concordamos com as ponderações do autor da Indicação, as quais transcrevemos:

"Segundo dispõe a citada Resolução 1/97, o recurso contra decisão do Conselho Pleno ou das Câmaras deve ser devidamente justificado. A Resolução, no entanto, não define os casos considerados como justificáveis para o pedido de reconsideração, propiciando a interposição de recursos com ausência total de elementos que comprovem manifesto erro de direito ou vício quanto ao exame da matéria de fato, o que nos levou a indeferir, de pronto, dezenas de processos que se encontravam nessas condições."

A Indicação alerta, ainda, para um aspecto que julgamos igualmente relevante: a omissão da Resolução do Conselho quanto "à possibilidade de renovação de pedidos de reconsideração, o que teoricamente permitiria à instituição recorrer das decisões quantas vezes julgasse necessário, e segundo suas conveniências."

II - VOTO DO RELATOR

Diante dessas considerações, e dada a necessidade da imediata definição dos procedimentos a serem adotados na tramitação de pedidos de recurso contra deliberações do Conselho Pleno e das Câmaras, somos pela aprovação da proposta de alteração da Resolução CNE 1/97, que passaria a vigorar na forma do projeto em anexo, que incorpora as emendas oferecidas pelo Plenário.

Brasília-DF, 6 de maio de 1997. Relator: **Conselheiro Jacques Velloso**

III - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Nacional de Educação acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1997. Conselheiro *Éfrem de Aguiar Maranhão* - Presidente ad hoc

NOTA: Vide Resolução CNE nº 3/97.